



TC 024.102/2009-0

Tipo: Tomada de Contas, exercício de 2008

Unidade Jurisdicionada: Unidade Gestora 175004 – Caixa Econômica Federal – Programas Sociais, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades

Responsável: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF: 343.945.911-04)

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos das contas da Unidade Gestora 175004 – Caixa Econômica Federal – Programas Sociais, referentes ao exercício de 2008. Essas contas foram analisadas por meio da instrução que se encontra à peça 19, p. 45-56 destes autos, tendo sido proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos Srs. Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF: 318.455.334-53), José Trindade Neto (CPF: 144.470.701-97) e Liane Vinagre Klautau (CPF 122.182.192-04), à época, respectivamente, Presidenta da Caixa Econômica Federal (Caixa), no período de 1/1/2008 a 31/12/2008, Superintendente Nacional de Administração Financeira da Caixa no período de 2/1/2008 a 11/6/2008, e Superintendente Nacional de Administração Financeira da Caixa, no período de 2/9/2008 a 28/9/2008 e 17/10/2008 a 31/12/2008.

2. Isso porque as contas evidenciaram falhas de natureza formal, relatadas pelo Controle Interno nos itens 1.1.1.1, 1.1.2.1 e 3.1.1.3, do Relatório de Auditoria de Gestão 227293/2009, de que não resultaram dano ao erário.

3. Foi proposto, ainda, o sobrestamento das contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF: 343.945.911-04) até o julgamento do mérito do TC 024.361/2010-0. O Acórdão 5562/2011 – TCU – 1ª Câmara, sessão de 26/7/2011, adotou a proposta da Unidade Técnica, restando pendentes de julgamento apenas as contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, as quais serão, agora, objeto de exame, tendo em vista o julgamento do mérito do processo sobrestante, por meio do Acórdão 767/2013 – TCU – Plenário.

HISTÓRICO

4. A instrução que examinou as presentes contas não identificou, em relação à gestão do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, outras ocorrências a não ser aquelas mencionadas pelo Controle Interno nos itens 1.1.1.1, 1.1.2.1 e 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 227293/2009, a respeito das quais, foi proposto que fossem levadas ao mérito das contas dos responsáveis como ressalva, inclusive o Sr. Rodrigo, conforme se observa a seguir (peça 19, p. 54):

54. Com relação às impropriedades relacionadas a seguir, consideram-se suficientes as recomendações realizadas pelo Controle Interno no Anexo do Relatório de Auditoria de Gestão em análise. Diante disso, entende-se desnecessário aprofundar a análise dessas ocorrências na presente instrução. Não obstante, propõe-se que as falhas em questão sejam levadas ao mérito dessas contas como **ressalva**.

Item 1.1.1.1 — "Verificação recorrente de falhas na atuação da Caixa que podem impactar a execução dos contratos de repasse/termo de compromisso"; (fls. 753-757 e item 26 da presente instrução)



Item 1.1.2.1 — "Os indicadores utilizados não aferem adequadamente a atuação da Caixa no processo de execução dos repasses"; (fls. 757-764)

Item 3.1.1.3 — "Falhas no acompanhamento e na análise das prestações de contas das transferências concedidas". (fls. 778-780)

5. Entretanto, por ter sido proposta audiência do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo no âmbito do TC 024.361/2010-0 (Relatório de auditoria na SNSA e Programas Sociais com o objetivo de avaliar o acompanhamento realizado pelo Ministério das Cidades e pela Caixa nos contratos de repasse celebrados, entre os anos de 2007 e 2010, no âmbito do Programa 0310 – Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano, integrante da UG 175004), sua conta foi sobrestada.

6. Realizadas as audiências e analisadas pela então 6ª Secex, foi proposta, entre outros, a rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04), então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, bem como aplicação de multa pelo descompasso entre a execução financeira e a execução física de obras objeto de contratos de repasse assinados pela União no âmbito do Programa 0310, no período de 2007 a 2010, afrontando o disposto no art. 45, caput, da Lei Complementar 101/2000 e culminando no descumprimento do art. 116, § 3º, da Lei 8.666/1993; do art. 26, parágrafo único, do Decreto 93.872/1986; do art. 18, caput, da Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional; e do art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Controle e da Transparência, além do descumprimento das cláusulas relativas à liberação de recursos financeiros de 1.909 contratos nos quais a União atrasou os repasses.

7. A proposta foi acolhida pelo relator, sendo prolatado o Acórdão 2968/2012-TCU – Plenário, no qual foi proposta multa individual de R\$ 5.000,00 ao Sr. Rodrigo José Pereira.

8. Ocorre que, em sede de embargos de declaração, o TCU decidiu conhecer do recurso para, no mérito, acolhê-lo e excluir do Acórdão 2968/2012 – TCU – Plenário os subitens 9.1 e 9.2, a seguir, que tratavam da multa ao Sr. Rodrigo:

9.1. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar aos Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e Leodegar da Cunha Tiscoski, de forma individual, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9. Registre-se que a exclusão da penalidade pecuniária que fora aplicada ao Sr. Rodrigo José Pereira baseou-se no texto a seguir, extraído do voto do ministro relator:

27. Dessa maneira, e considerando, ainda, que a então 5ª Secex não apontou a existência de débito nos contratos de repasse em que foram verificados os casos de descompasso financeiro, bem assim que, conforme os argumentos/documentos acostados ao processo, cabia ao então Secretário Executivo uma atuação mais direcionada à área política do Ministério das Cidades, entendendo que, a sua apenação seria de extremo rigor.



10. Assim, passa-se ao exame das contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo.

ANÁLISE

11. Considerando que esta Corte de Contas decidiu não responsabilizar o Sr. Rodrigo José Pereira pelo descompasso na execução físico-financeira de contratos de repasse celebrados entre 2007 e 2010, no âmbito do TC 024.361/2010-0, e ainda, que, na análise preliminar das contas desse responsável, foi proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas, em virtude das falhas mencionadas pelo Controle Interno nos itens 1.1.1.1, 1.1.2.1 e 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 227293/2009, não havendo outras irregularidades do referido responsável a relatar, entende-se que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

12. Assim, propõe-se retirar o sobrestamento do presente processo, uma vez que o óbice para tal não existe mais, além de julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

13. Nos termos da Portaria TCU 82/2012, registram-se como benefícios potenciais de controle externo, resultantes da proposta de encaminhamento destes autos, a melhoria na forma de atuação do órgão e o aumento da expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. **retirar o sobrestamento** dos presentes autos, tendo em vista decisão definitiva no TC 024. 361/2010-0, por meio do Acórdão 767/2013 – TCU – Plenário (item 12);

II. julgar **regulares com ressalva** as contas Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04), com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art. 208 do RITCU, dando-lhes quitação, considerando que as contas evidenciaram falhas de natureza formal, relatadas pelo Controle Interno nos itens 1.1.1.1, 1.1.2.1 e 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 227293/2009, de que não resultaram danos ao erário (item 11).

SecexAdministração, 2ª Diretoria, em 18 de abril de 2013.

Mônica Maria Torquato Villar

AUFC – Matr. 6468-8